



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1112, DE 31 DE DEZEMBRO 1993**

Cria a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Acre -FADES, por transformação do Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa do Estado do Acre – CEAG/ACRE, e dá outras providências.

**Data de Criação**

31/12/1993

**Data de Publicação**

12/01/1994

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 6194, de 12/01/1994

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Política Fundiária
- Economia Local
- Programas Sociais

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.112, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Acre - FADES, por transformação do Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa do Estado do Acre – CEAG/ACRE, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Social do Estado do Acre - FADES, entidade de personalidade jurídico de direito público, vinculada à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, com sede e foro na cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.

**Art. 2º** Fica extinto o Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa do Estado do Acre - CEAG/ACRE, sociedade civil sem fins lucrativos, incorporada à estrutura do Governo do Estado do Acre, como entidade da Administração Pública Indireta, através da Lei n. 950, de 2 de julho de 1990.

**Art. 3º** A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Acre - FADES, terá como objetivo geral contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos setores primário, secundário e terciário, através de apoio técnico aos empreendimentos públicos e privados, abrangendo os aspectos de consultoria, estudos e pesquisas, tecnológicos, gerenciais, ecológicos, de organização de créditos orientados e de treinamento de recursos humanos, em consonância com as diretrizes maiores preconizadas nos planos de desenvolvimento estadual, regional e nacional.

**Art. 4º** Constituem objetivos específicos da FADES:

**I** - a execução de programa de apoio às microempresas do Estado, consistindo no conjunto consolidado de projetos dirigidos a esse segmento empresarial, envolvendo ações relacionadas com o treinamento, consultoria, crédito orientado e associativismo;

**II** - a execução de programas de desenvolvimento microrregional do Estado, consistindo no conjunto de projetos que equivalem à soma de ações específicas de maneira programada, ordenada e integrada para desenvolver certa microrregião, em atuação conjunta com outras entidades e em consistência com as prioridades definidas pelo Governo Estadual, envolvendo diagnóstico sócio-econômico e ações de treinamento, consultoria, crédito, mercado, tecnologia e associativismo;

**III** - a execução de programas de desenvolvimento setorial, consistindo no conjunto de ações específicas e localizadas, visando o desenvolvimento de determinado ramo dos setores primário, secundário e terciário, baseados em estudos e pesquisas em seus aspectos econômicos, financeiros, tecnológicos, administrativos, fiscais e sociais; e

**IV** - o desenvolvimento de programas diversificados, consistindo no conjunto de ações provocadas ou definidas por demanda preestabelecidas, envolvendo projetos de treinamento, consultoria, mercado, monitoração tecnológica, crédito orientado, iniciação empresarial, associativismo, estudos e pesquisas, ecológicos de apoio às comunidades rurais e outros de apoio às empresas públicas e privadas.

**Art. 5º** A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Acre será estruturada orgânica e administrativamente:

**I** - Conselho de Administração;

**II** - Conselho Fiscal; e

**III** – Diretoria.

**§ 1º** O Conselho de Administração será constituído pelos seguintes membros:

**a)** Secretário de Estado de Indústria e Comércio do Acre;

**b)** Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação do Acre;

**c)** Presidente do Conselho Fiscal;

**d)** Diretor Presidente da FADES; e

**e)** Servidor do Quadro Permanente da FADES, escolhido democraticamente.

**§ 2º** Conselho de Administração é o órgão colegiado máximo da FADES que detém o poder originário e soberano para definição de políticas e diretrizes da Fundação, bem como do controle e execução orçamentária, financeira e patrimonial.

**§ 3º** A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Secretário de Estado de Indústria e Comércio do Acre.

**§ 4º** O Conselho Fiscal é o órgão de Assessoramento do Conselho de Administração para assuntos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Fundação.

**§ 5º** O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes, indicados pelo Governador do Estado do Acre e homologados pelo Conselho de Administração.

**§ 6º** A Diretoria é o órgão de gestão técnica, financeira e administrativa da Fundação e será constituída:

**I** - Diretor Presidente; e

**II** - Diretor Executivo.

**§ 7º** Os membros da Diretoria serão indicados pelo Governador do Estado do Acre e homologados pelo Conselho de Administração.

**§ 8º** As atribuições e competências de cada um dos membros e órgãos que compõem a estrutura administrativa, serão discriminadas no Estatuto da FADES.

**Art. 6º** Ao Diretor Presidente da Fundação compete a elaboração do Estatuto e do Regimento Interno, com prévia apreciação do Conselho de Administração e aprovação do Governador do Estado.

**Art. 7º** Constituem recursos patrimoniais ou gerenciais:

**I** - todos os bens do acervo patrimonial do Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa do Estado do Acre - CEAG/ACRE, ora extinto;

**II** - as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado;

**III** - os créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários);

**IV** - os recursos oriundos de convênios, contratos e outros instrumentos legais firmados com entidades públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou internacionais;

**V** - as receitas operacionais;

**VI** - a renda de bens patrimoniais;

**VII** - as receitas de aplicações financeiras;

**VIII** - o produto de alienação de bens;

**IX** - as doações e legados que lhes forem feitos; e

**X** - outras receitas.

**Art. 8º** O quadro de pessoal da FADES é constituído de:

**I** - cargo de provimento sob regime especial, que compreende os Diretores e Assessores cuja forma de preenchimento está definida no Estatuto;

**II** - cargo de provimento que compreende o agrupamento das classes dos cargos de atividades técnicas e das classes de atividades administrativas ou de apoio, discriminadas no Regimento Interno e no Plano de Cargos e Salários; e

**III** - cargo de provimento temporário, que compreende o grupamento das classes de estagiários, bolsistas e auxiliares de nível médio e superior, especificadas no Regimento Interno da Fundação.

**Parágrafo único.** Fica incorporado à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social - FADES, o quadro de Pessoal Permanente do Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEAG/ACRE, ora extinto, observados os preceitos constitucionais e as disposições desta Lei, vedadas novas contratações por um período não inferior a dois anos.

**Art. 9º** Os direitos e deveres do pessoal do quadro permanente da Fundação são regulamentadas por Regime Jurídico Único na forma da Lei Estadual.

**Art. 10.** O provimento de cargos e funções da Fundação dar-se-á através de concurso público.

**Art. 11.** O Plano de Cargos e Salários definirá cargos, funções, enquadramento, reclassificação e suas respectivas remunerações.

**Art. 12.** Os membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração não serão remunerados.

**Art. 13.** Os recursos obtidos pela FADES, seja qual for a fonte, serão aplicados na sua manutenção e no alcance de seus objetivos, sendo vedada a distribuição de lucros, seja a que título for.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo Estadual aprovará e expedirá, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação desta Lei, o Estatuto da FADES.

**Art. 15.** Anualmente, os dirigentes da FADES prestarão contas da gestão orçamentária, financeira e patrimonial ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, através da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e apresentarão relatório circunstanciado de suas atividades do exercício findo.

**Art. 16.** A FADES reger-se-á pelo disposto nesta Lei, pelo Estatuto próprio, pelo Regimento Interno e por todas as demais disposições legais e instrumentos normativos pertinentes.

**Art. 17.** A Fundação poderá ser extinta, em qualquer tempo, nas seguintes condições:

I - por determinação legal; e

II - por deliberação do Governo do Estado do Acre.

**Parágrafo único.** Extinta a Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio do Governo do Estado do Acre.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo autorizado a anular crédito orçamentário remanescente de CR\$ 7.516.544,00 (sete milhões, quinhentos e dezesseis mil e quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros reais), aberto a favor do Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa do Estado do Acre - CEAG/ACRE, e abrir crédito especial no mesmo valor de CR\$ 7.516.544,00 (sete milhões, quinhentos e dezesseis mil e quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros reais) em nome da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social - FADES, à conta de recursos orçamentários próprios, na forma do inciso III do § 1º do art. 43, da Lei n. 4.320/64, conforme anexo.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 31 de dezembro de 1993, 105º da República, 91º do Tratado de Petrópolis e 32º do Estado do Acre

**ROMILDO MAGALHÃES**

Governador do Estado do Acre